

estado-providência

ESTUDOS DO SÉCULO

XX

número 13 • 2013

DIREITO CAPITALISTA E DEMOCRÁTICO  
DO TRABALHO NOS MARCOS DO ESTADO  
PROVIDÊNCIA.  
70 ANOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO  
TRABALHO BRASILEIRA

Aldacy Rachid Coutinho

**Aldacy Rachid Coutinho**, Mestre em Direito Privado e Doutora em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Especialista em Antropologia Filosófica pela UFPR. Professora Associada de Direito do Trabalho na UFPR. Advogada e Procuradora do Estado do Paraná. Presidente da Academia Paranaense de Direito do Trabalho.

1. Nas perspectivas de um desmantelamento do Estado Providência, atacado sobretudo pela suposta ineficiência que teria se comprovado ante as recentes crises econômicas mundiais, o modelo regulatório do mercado de trabalho sofre diretamente os impactos de duras críticas e pressões em favor de sua desregulamentação e flexibilização. Apesar de justificada a necessidade de mudanças pela ordem da modernização tecnológica e pelas vantagens da pacificação social obtida pela via de uma conciliação direta pelas partes envolvidas, o intervencionismo estatal por meio de um direito brasileiro das relações de trabalho comemora em 2013 os 70 anos de resistência testemunhada pela ainda vigente Consolidação das Leis do Trabalho (1º de maio de 1943) e, mais recentemente, mantém-se persistente ante os embates constantes de um Estado Mínimo e Neoliberal. De todo modo, não há que se negar que permaneça a classe trabalhadora “afogada em leis e faminta por justiça”<sup>1</sup>.

O nascimento do Estado Providência no Brasil – ou a sua pretensão – está intrinsecamente coligada com um projeto de feição nacionalista, o combate ao liberalismo *laissez-faire* dos setores oligárquicos-exportadores adotado por todos os governos brasileiros até Washington Luís e, principalmente, a filosofia positivista comtiana que migrou para o país a partir da região platina (Uruguai, Argentina e sul do Brasil) pela mãos – e projetos políticos – dos gaúchos do Rio Grande do Sul; tudo acompanhado a partir da Revolução de '30 e da imagem de Getúlio Vargas com o atendimento de aspirações da classe trabalhadora como mecanismo de manipulação e mistificação ideológica.<sup>2</sup>

Imperioso notar que as propostas de resistência ao liberalismo que pautaram a ação política brasileira, estatizante e intervencionista, promotora e controladora do desenvolvimento econômico, que propugna retificar o capitalismo por meio de propostas de integração das classes, ideal de ordem distributivista, advieram de ideias do séc. XIX, que propugnavam o industrialismo utópico de Saint Simon, mas sobretudo o positivismo social de Auguste Comte e não do reformismo keynesiano pós-crise de '29 ou das ideias marxistas, como pondera Alfredo Bosi.<sup>3</sup> Portanto, se cabe ao Estado a função de promotor e controlador do desenvolvimento econômico, a tarefa dependia da edição de marcos regulatórios de capital e trabalho, inclusive para compatibilização dos seus interesses: os direitos dos trabalhadores.

Pretende-se analisar criticamente as funções do Direito do Trabalho no sistema capitalista de mercado não monopolista, as condições de surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho para desempenho destas funções e as pistas para compreender as razões da permanência íntegra de seus pressupostos apesar das alterações significativas no mundo real do trabalho. Transitam por toda a abordagem as questões afetas à democracia nas relações jurídicas de trabalho e a (in)existência de um efetivo Estado Providência no Brasil.

2. As regulamentações do emprego, por meio de um direito do trabalho, se inserem em uma sociedade dominada por um modo específico de produção que é a ordem econômica capitalista. Não é possível compreendê-lo senão para o desempenho de certas funções a serviço da ordem estabelecida, encerrando-o dentro das paredes do

---

<sup>1</sup> Título da obra de John French que analisa a criação da Consolidação das Leis do Trabalho. FRENCH, John – *Afogados em leis e famintos por justiça*. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.

<sup>2</sup> PARANHOS, Adalberto P. – *Dialética da dominação*. Campinas: Papirus, 1984. p. 59.

<sup>3</sup> BOSI, Alfredo – *Dialética da colonização*. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

direito positivado. O lugar da fala do direito do trabalho é aquele de quem objetiva, ao mesmo tempo, reproduzir (função de reprodução), ocultar a exploração do trabalho não pago (função de ocultação) e mascarar a insuperável desigualdade decorrente de uma relação de poder/sujeição (função de mascaramento).

O caráter ambíguo – mas não contraditório – decorre, a princípio, do fato de que se desenvolve, mediante ruptura com o direito privado burguês, egoístico e igualitário, próprio de um Estado Liberal que avançou superando um Estado Absolutista. Com o discurso (e as promessas) de que se trataria de um direito contra a exploração, verdadeiro código de conquistas, pelo reconhecimento das reais desigualdades sociais e econômicas, se propõe compensar a hipossuficiência com a tutela jurídica assegurada por um Estado Providência, inaugurando um sistema jurídico protetivo dos trabalhadores. Prometeu o que, por óbvio, não poderia (nem queria) cumprir.

Não há condições reais, fáticas, para manutenção de um sistema capitalista sem exploração do trabalho alheio, sem tomada da mais-valia, sem divisão entre proprietários e não proprietário, sem instaurar uma relação de poder/dominação/disciplina-sujeição/obediência. Dentre as manifestações da ideologia dominante que falseiam a imagem que o corpo social que pretendem organizar tem de si mesmo, assim como os seus valores, está crença que se trata de:

*Droit systématiquement favorable aux travailleurs ... [que] la société libérale est capable de se reformer profondément et de surmonter les injustices engendrées par sa logique originale. Grâce à l'heureux concours de la légitime revendication ouvrière, de la générosité et de l'intelligence de la classe dominante, de l'intervention bienfaisante d'un Etat «au-dessus des classes».*<sup>4</sup>

Pretende proteger quem se deixa ser explorada (a classe trabalhadora com o desejo de ser explorada para sair do desemprego); pretende superar, quem reproduz juridicamente (o capitalismo). Eis o caráter ambíguo, mas não contraditório, sempre insuperável. Um mito, que serve para dizer o que não pode ser dito: na desigualdade, mesmo que diante da proteção pelo direito, o poder está realmente nas mãos do capital. Afinal, quem tem poder (para fazer com que o outro faça o que se quer que ele faça, sem o emprego da violência ou força, mesmo com resistência), não precisa de direitos!

Assim também com o Estado Providência, nos marcos de uma ordem jurídica capitalista que, acometido de certa bipolaridade, não deixa de servir para a manutenção da ordem social e econômica vigente. Indubitavelmente se trata de um avanço, na medida em que representa a ampliação de direitos e garantias, uma imputação de tarefas (proatividade) que se dirigem ao espaço público sob a categorização de direitos prestacionais de segunda geração ou dimensão e a democratização por meio de um controle e limite ao poder econômico presente na figura do detentor do capital produtivo.

Entretanto, a exaltação a-crítica é imobilizante. A consciência de classe, a consciência da natureza contraditória e seus limites para instituir qualquer reforma, levantam o véu da ignorância, ampliam os horizontes das possibilidades teóricas de sua superação.

---

<sup>4</sup> COLLIN, F.; DHOQUOIS, R.; GOUTIERRE, P.H.; JEAMMAUD, A.; LYON-CAEN, G.; ROUDIL, A. – *Le droit capitaliste du travail*. Grenoble: Presses universitaires de Grenoble, 1980. p. 9.

Decretar o fim da luta de classes não apaga a conflituosidade de interesses contrapostos. Somente a lucidez afasta a prática doutrinária supostamente inocente a serviço da manutenção da ordem estabelecida. A apreensão das condições reais de produção e reprodução da vida social permitem situar o jurista histórica socialmente no mundo em que vive, sem a ilusão da neutralidade ou imparcialidade.

Os marcos regulatórios (regras do jogo do direito no mercado) juridicizam a ordem econômica capitalista, reproduzindo-a na transposição em contratos, direitos, obrigações, deveres, princípios e regras. A ordem jurídica se torna, então, igualmente uma ordem econômica vigente. A sujeição se convola em dever de obediência, lealdade, zelo ante a dominação e a disciplina impõe o atendimento imediato dos comandos; o poder, quer seja compensatório, condigno ou condicionado,<sup>5</sup> encontra seu espaço ampliado de concretização na tomada do corpo e alma dos integrantes da classe trabalhadora.

Alienados pela perda da consciência crítica sobre a realidade e pelo trabalho rotineiro que não mais permite aos trabalhadores verem como estranho aquilo que produzem pela modificação da natureza ou da transformação da matéria prima, como se não se reconhecessem no trabalho morto, deles originado através do trabalho vivo, sentem-se, entretanto, protegidos pela legislação social, trabalhista. A possibilidade de “procurar seus direitos” instala um espaço de alento ou, não raras vezes vingança, diante da exploração a que são submetidos. Opera, deste modo, a função de ocultação da mais-valia absoluta e relativa, principalmente na trasladação do econômico para o jurídico por meio da contratualidade, opção doutrinária e não legislativa, como se dessume das manifestações dos integrantes da Comissão elaboradora em resposta aos críticos da Consolidação das Leis do Trabalho (Exposição de Motivos, itens 44 e seguintes) que não compreenderam o caráter institucionalista e as aberturas que a superação de uma restrita visão contratualista implica. Primeiramente pela bilateralidade na manifestação de vontade livre, pressuposto dos negócios jurídicos, oculta a limitação da liberdade e a necessidade de trabalhar para garantia da própria subsistência. Em segundo lugar, pela equivalência das prestações; quanto vale o meu trabalho é a quantidade de salário que me é atribuída; não haveria trabalho não pago. Em terceiro lugar, pela aplicação do princípio da pós-numeração, segundo a qual primeiro se dá a entrega da disponibilidade da força de trabalho para, posteriormente e dentro desse limite, haver o pagamento. Resultado: o trabalhador paga a si mesmo com o seu trabalho, pagando antes o próprio empregador, pois ele produz todas as riquezas que são apropriadas economicamente por quem organizou os fatores de produção e o contratou (trabalho por conta alheia) que, posteriormente, devolve parcialmente na forma de remuneração, garantindo-se o ganho do capital.

Em sendo proprietário dos meios de produção e dos instrumentos de trabalho, a propriedade privada e o capital se legitimam pelo próprio trabalho: se é proprietário, individualmente e em exclusão aos demais, em decorrência da acumulação resultante de ganhos decorrentes da venda da força de trabalho. A aquisição da propriedade em uma sociedade de consumo é resultante da existência de ganhos decorrentes do trabalho.

Quem detém capital pode destiná-lo ao sistema financeiro ou à produção. O poder diretivo em sentido amplo, de organização dos fatores de produção, de comando, regulamentador, fiscalizador e punitivo se tornam condições da própria

---

<sup>5</sup> GALBRAITH, John Kenneth – *A anatomia do poder*. 2ª. ed. São Paulo: Pioneira, 1986.

existência de uma organização econômica produtiva, capital na forma de empregador, sujeito da contratualidade. Instala-se, então, a função de mascaramento do trabalho enquanto mercadoria, objeto e da existência de uma relação de poder. O abandono do modelo escravista opera a inscrição no espaço da liberdade e autonomia dos indivíduos de contratar, para trabalhar.

Os parâmetros para regulamentar a tomada/venda da força de trabalho estão dimensionadas no seu substrato pela própria ideologia do trabalho que exprime a exaltação, veneração e dignificação construídas na determinação de supervalorização do trabalho nas marcas do capitalismo, para formação de uma mão-de-obra dócil e seduzida pelo consumo.<sup>6</sup> Seria indigno, diz-se, tomar o sujeito como mercadoria, objeto. O direito do trabalho, pela via da contratualidade, permite uma relação sujeito-sujeito, não tendo o sujeito trabalhador que se inserir na relação como objeto-mercadoria vendida no mercado de trabalho.

Permite-se ainda, na contratualidade, o mascaramento da própria relação de poder a ela ínsita. A sujeição ou subordinação é a revelação hermenêutica do sentido atribuído à expressão legal de dependência, inscrita no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho brasileira, ao definir empregado. É da sua condição estar assujeitado e esta situação foi objeto de negociação, livre, autônoma dos sujeitos do contrato de trabalho, embora se possa afirmar que:

*O poder não é uma vulgar necessidade técnica de ativação do processo produtivo; as formas disciplinares, por seu turno, cumprem um papel muitíssimo mais sofisticado que esta simples coordenação técnica. Em realidade, elas são imprescindíveis à especificidade da forma capitalista de produção, decidindo o jogo de interesses antinômicos entre capital e trabalho em favor do capitalista, razão pela qual implica dominação política e social do capital sobre o trabalho.<sup>7</sup>*

A regulamentação jurídica do capitalismo na tomada da força de trabalho a par das funções de reprodução do capitalismo, ocultação e mascaramento, cria as regras do jogo (homo ludens) que devem ser observados por aqueles que pretendem se arriscar nesse mercado de trabalho. Interessante o fato de que a legislação inscreve o empregador, no seu art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como aquela empresa que assumindo os riscos da atividade, admite e assalaria um trabalhador.

A intervenção do Estado, para além de perpetuar e garantir juridicamente o modelo econômico capitalista, fixa as condições para sua atuação e os limites ao seu poder. Enquanto houver capitalismo haverá um direito capitalista do trabalho; os limites podem ser mais ou menos amplos no exercício do poder do capital, bem como as condições podem ser mais ou menos flexíveis. Não haverá espaços de anomia, não em decorrência da necessidade de se estabelecer algum nível de proteção à classe trabalhadora, mas porquanto afetaria diretamente os próprios interesses do capital, máxime diante da necessidade de parâmetros para concorrência leal no mercado, cada vez mais mundializado.

---

<sup>6</sup> CARMO, Paulo Sérgio – *A ideologia do trabalho*. 8.ª ed. São Paulo: Moderna, 1992. p. 12

<sup>7</sup> MELHADO, Reginaldo – *Poder e sujeição: os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação*. São Paulo: LTt, 2003. p. 216.

Do modelo regulatório de trabalho brasileiro, assentado nas suas bases pelo mito da proteção, se diz excessivamente legislado, principalmente pós-Constituição da República de 1988, com a incorporação de direitos fundamentais sociais dos trabalhadores em um elenco bastante detalhado, o que de certa forma o imunizou, pelo manto da cláusula pétrea, aos avanços desregulatórios demandados pelo neoliberalismo. No entanto, para que se melhor compreendam os motivos pelos quais permanece a mesma legislação infraconstitucional desde 1943, com algumas poucas modificações, para fixar as regras para o trabalho subordinado urbano (o trabalho doméstico e o rural possuem legislação própria e específica), apesar das críticas e demandas para sua “modernização” e as razões apontadas para seu caráter ultrapassado, mister identificar as condições de seu surgimento.

3. Regimes políticos populistas procuraram sempre se apoiar nas massas populares, sob pretexto de defendê-las, como se deu durante a Era Vargas, quando surge a Consolidação das Leis do Trabalho, marco regulatório do modelo de emprego urbano em uma sociedade que buscava impulsionar a industrialização da sua economia e garantir a acumulação capitalista.

A mera prática demagógica, por meio da qual o líder político carismático seduzia ditas massas ditas “indefesas” e “estúpidas” com promessas, para manipulá-las, determinou o desvirtuamento da emergência da questão social preexistente como um mero caso de polícia, tratamento assegurado durante o governo de Washington Luís, escancarando as portas para implantação do mito da concessão estatal ou doação de direitos sociais, dentre os quais o do trabalho e obnubilou a consciência de classe. As manifestações reivindicatórias, os movimentos sociais, eram alvo de repressão estatal, cuja atuação externalizava uma opção pelo capital sobretudo agrário e comercial, mas ainda pelo incipiente industrial.

Getúlio Vargas buscou apoio em setores populares, primordialmente na classe média e nas massas, sobretudo urbanas, anteriormente desconsideradas politicamente como atores de mudanças sociais. Não por outro motivo Adalberto Paranhos pondera que

*Sem ignorar a manipulação e à mistificação ideológica a que foram submetidas as classes populares, nossa tese é de que isso só se tornou possível devido ao atendimento de certas aspirações e interesses das classes populares: mais precisamente, através da progressiva implantação da legislação trabalhista.<sup>8</sup>*

O Estado passa a intervir na economia, estabelecendo os marcos regulatórios necessários para incentivar o desenvolvimento industrial ao tempo em que outorgando de direitos aos trabalhadores por meio de uma legislação trabalhista vinha acompanhada de controle intenso pela via sindical.<sup>9</sup> Esse caráter ambivalente, assumido na ideologia trabalhista estatal, registra as faces ao mesmo tempo progressistas e autoritárias, uma

---

<sup>8</sup> PARANHOS, Adalberto – *Dialética da dominação*. Campinas: Papyrus, 1984. p. 59.

<sup>9</sup> Exemplos são a lei dos dois terços, que assegurava espaço no mercado de trabalho aos trabalhadores brasileiros, em percentual quantitativo de mão-de-obra e da folha de salários, eis que os estrangeiros eram tidos como mais ativos nas suas reivindicações e o Decreto 19.770, que permitia pela via do corporativismo apenas um sindicato por categoria (unicidade sindical presente até hoje) subordinados ao controle do Ministério do Trabalho.

espécie de “*contradição mal resolvida*”, como quer Alfredo Bosi, que introduz no Estado Providência a linha reformista e humanitária de Saint Simon e a moral social positivista de Augusto Comte, pelas mãos getulistas: *reconhecimento do trabalho, dignificação da pobreza, proteção diante de interesses egoístas – empirismo industrialista*.<sup>10</sup>

Principalmente após o golpe do Estado Novo, a partir de novembro de 1937, Getúlio Vargas, para assegurar as suas aspirações autoritárias que acabou por fechar o Congresso Nacional e outorgar uma nova Constituição, se serviu da publicidade e propaganda, que para além de ser o porta-voz oficial, exercia censura sobre os meios de comunicação e forte controle da opinião pública.

A propaganda montada em torno da “outorga” da legislação trabalhista acabava, indiretamente, objetivando o controle político sobre as classes trabalhadoras que se tornam ainda mais vítimas do sistema capitalista, “*controlando corações e exaltando mentes*”.<sup>11</sup> A difusão da imagem fez-se sentir mais intensamente a partir de 1942, ao tempo em que o Ministro Marcondes Filho, em comum acordo com Vargas, passou a se utilizar das mais modernas técnicas de propaganda, prática presente desde então.

Segundo a fala do então Ministro Marcondes Filho, em uma das palestras semanais proferidas no programa “Hora do Brasil”, produzido pelo DIP - Departamento de Imprensa e Propaganda, em 1942, para exaltar as realizações do Estado Novo, 1930 seria como uma espécie de divisor de águas: “*...os trabalhadores deveriam dividir a história do Brasil em dois capítulos: antes e depois de Vargas*”.<sup>12</sup>

Argumentava o ditador que a situação dos trabalhadores no Brasil era devida simplesmente a um “*atraso jurídico, uma surdez parlamentar, uma culpa legislativa que se satisfizera com pequenas medidas fragmentárias*”. Toda a culpa era projetada, portanto, para a atuação dos antigos políticos, que “*jamaiz pensaram em lhes dar (aos trabalhadores) o de que careciam*”.<sup>13</sup>

O populismo de Getúlio Vargas está intimamente, intrinsecamente, ligada ao “mito da doação”, imposta pela “ideologia estatal trabalhista”, por meio da criação de um Estado-paternalista que é confundido com um Estado Providência. Por conseguinte, grande parte das críticas dirigidas às vertentes do Estado Providência o tomam como expressão de um governo ditatorial, que se fez presente por meio de um dito modelo paternalista a ser minado. Merece destaque o fato de que, por um lado nunca houve efetivamente um Estado “paternalista” e, por outro lado, tampouco se conseguiu implantar no Brasil a realidade de um Estado Providência.

De toda sorte, após 70 de Consolidação das Leis do Trabalho, o Brasil ainda se depara com a necessidade de superar a criada imagem que o projeta como o “maior político da história brasileira”, enquanto provedor de Getúlio Vargas, verdadeiro líder totalitário, recebido como “pai dos pobres”, para vê-lo como a “mãe dos ricos”.

---

<sup>10</sup> BOSI, Alfredo – *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 295.

<sup>11</sup> SANTOS, Marco Antonio Cabral dos – *DIP: máquina de propagando que conquista corações e controla mentes. O Brasil que Getúlio sonhou. História viva*. São Paulo: Duetto editorial. Nº 4, p. 42.

<sup>12</sup> PARANHOS, Adalberto – *Dialética da dominação*. Campinas: Papirus, 1984. p. 64.

<sup>13</sup> Conferências ministradas pelo Ministro Marcondes Filho foram publicadas na obra *Trabalhadores do Brasil!* Rio de Janeiro : Revista Judiciária, 1943. Ver PARANHOS, Adalberto – *Dialética da dominação*. Campinas: Papirus, 1984. p. 64.

Sem sombra de dúvida, não se poderá dissociar a imagem populista do então Presidente da legislação social promulgada e que sobreviveu mesmo ante as demandas de um neoliberalismo com pretensões mundializadas.

A criação do Ministério do Trabalho (hoje Ministério do Trabalho e Emprego) permitiu editar um mar de medidas legislativas sociais diretamente pelo Poder Executivo, tais como férias remuneradas, salário mínimo, institutos de aposentadoria, lei da estabilidade, afogando abstratamente os trabalhadores em leis. Reorganizado e legalizado o movimento sindical, de cima para baixo, o manteve sob mais estrito controle estatal promovido pelo Ministério do Trabalho, sem qualquer autonomia ou liberdade.

Pelas marcas de uma "ideologia estatal trabalhista"<sup>14</sup> o Presidente Getúlio fez crer ao povo que a legislação trabalhista fora uma verdadeira "*dádiva caída dos céus getulistas sobre a cabeça dos trabalhadores brasileiros*". A entrega, verdadeira outorga dos "direitos sociais" fora obra e graça de sua "*generosidade*" e da "*capacidade de antevisão*". Com tal atitude, amorteceram-se os impactos da luta de classes – hoje, por outros fundamentos, de ordem neoliberal, negada ante a propaganda de uma colaboração entre capital e trabalho – e "*apagou da memória política dos trabalhadores*" as lutas do proletariado que se desenvolveram no Brasil e ao redor do mundo acompanhando os processos de industrialização.

A classe trabalhadora, ao invés de ver-se reconhecida como força social e ter permitida a constituição simbólica de sua subjetividade como centralidade criadora presente em todas as relações humanas, se torna apenas massa de manobra política.

Note-se o discurso do seu Ministro Marcondes Filho:

*Muitos livros de doutrina política ensinam que o século dezenove foi o século da democracia, do liberalismo, do governo para o povo. Mas quando se procura nos livros da história a realização da doutrina, verifica-se que a redução das horas de trabalho, a fixação dos salários, a proteção à infância, a justiça social, o direito de organização, foram obtidos a poder de greves, sabotagens, de sacrifícios, de revoltas e de cruentas lutas. Assim foi em todas as nações a história dessa doutrina, que era democracia nos livros e sangue popular nas barricadas. O gênio político do Sr. Getúlio Vargas conseguiu fazer do Brasil uma luminosa exceção dessa regra de violências, conseguiu transportar do livro para a vida, o governo para o povo.<sup>15</sup>*

Neste trilhar constitui-se a negação da existência de conflitos entre trabalhadores e empregadores e, portanto, da própria luta de classes no Brasil como motor da sociedade, pela "antevisão" de um "gênio político", que está a serviço até hoje, agora para o embate neoliberal.

O Estado, "*o protetor dos oprimidos*", teria o papel fundante de exercer a conciliação entre o capital e o trabalho, instaurando o "*princípio geral de equivalência*", ou seja, a "*lei da simetria*" por intermédio de intervenção/ intermediação, dentre outros caminhos, o do Direito do Trabalho:

---

<sup>14</sup> PARANHOS, Adalberto – *Dialética da dominação*. Campinas: Papirus, 1984. p. 59.

<sup>15</sup> PARANHOS, Adalberto – *Dialética da dominação*. Campinas: Papirus, 1984. p. 65.

*O Estado, entre nós, exerce a função de juiz nas relações entre empregados e empregadores, porque corrige excessos, evita choques e distribui, equitativamente, vantagens.*<sup>16</sup>

No desempenho dessa nobre função, de protetor dos trabalhadores ou "pais dos pobres", o ditador encarnava os interesses da nação (leia-se, os do capitalismo industrial urbano, isto é, os dos capitalistas); acima destes estava o "Estado-Providência/paternalista", pois cabia a ele dar expressão a ditos interesses nacionais, comumente confundidos com os interesses da própria industrialização que, embora ausente no Brasil de então (décadas de 30/40), era o que se almejava para o país que queria se modernizar.

Jamais implicava qualquer oposição a pretensões ou interesses dos mais ricos do país. Anote-se algumas palavras do Ministro Marcondes Filho:

*Para beneficiar o capital é necessário tornar eficiente o trabalho, e esta eficiência só se obtém melhorando todas as condições do trabalho. Elevar o nível do empregado, portanto, é um pensamento pelo capital. Mas para beneficiar o trabalho é preciso que prosperem a indústria e o comércio, o que depende, em grande parte, do capital. Evitar os sacrifícios inúteis deste, portanto, é um pensamento pelo trabalhador.*<sup>17</sup>

Afirma-se que os sindicatos como protagonistas, adstritos a desempenhar o papel de "órgãos de colaboração do Estado", como apreçoado por Mussolini na sua Carta del Lavoro, cabia auxiliar a realização dos interesses da Nação, ou seja, a harmonia entre o capital e o trabalho, sob a intermediação do Estado, já que "*todo pensamento dedicado à discórdia é um pensamento roubado à Nação*", em outras palavras *consenso* que afasta qualquer espaço de reivindicação, iniciando o processo de captura dos interesses do trabalho pelo capital. Porém, mais do que uma reprodução da *Carta del Lavoro*, de Mussolini, os traços da legislação trabalhista resultam do pensamento filosófico positivista comtiano que influenciou os políticos que passaram a comandar o país após a Revolução de '30.<sup>18</sup> Dentre outras questões, o salário mínimo é exemplo da desconexão com o pensamento fascista:

*Em relação ao salário mínimo, cuja proposta já se fazia nas circulares do Apostolado, incorrem em equívoco os historiadores que o taxam de instituição copiada do fascismo italiano. Ao contrário: nos termos da 'Carta del Lavoro', 'La determinazione del salario è sottratta a qualsiasi norma generale e affidata all'accordo delle parti nei contratti collettivi' (Declaração XIII).[...] Entre nós, quase tudo o que houve de sistemático em termos de Direito do Trabalho, portanto no plano do Estado, ou visando à sua intervenção, recebeu o selo positivista. [...] A lei, aberta aos direitos do operário, 'enquanto trabalhador', fechou-se aos seus direitos, 'enquanto cidadão'.*<sup>19</sup>

<sup>16</sup> PARANHOS, Adalberto – *Dialética da dominação*. Campinas: Papirus, 1984. p. 67.

<sup>17</sup> PARANHOS, Adalberto – *Dialética da dominação*. Campinas: Papirus, 1984. p.81

<sup>18</sup> Sobre o tema, ver BOSI, Alfredo – *Dialética da dominação*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

<sup>19</sup> BOSI, Alfredo – *Dialética da dominação*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 296-7.

Quem não compreender a arqueologia do Estado Providência no Brasil, não terá condições de compreender as especificidades das amarras que nos moldam a um modelo de dirigismo que encontra dificuldades para a cidadania. Para que esse novo Brasil de "paz e tranquilidade" se tornasse realidade, afirmou-se ter sido necessário superar a antiga "democracia" política (nunca antes existente), instaurando uma nova fase na democracia brasileira (que não se concretizou até o advento da Constituição da República de 1988), afastando o "velho conceito de liberalismo", que se contrapunha a uma sadia e oportuna cooperação do Estado, que retorna sob o manto renovado das ideias neoliberais.

Instituiu-se, a bem da verdade, um Estado intervencionista, embora dito fator de conciliação entre o capital e o trabalho; é tarefa da ordem da impossibilidade conciliar o inconciliável, porém.

Dentro da ideologia estatal trabalhista, prometeu-se um Estado Provedor do Bem-Estar Social, ainda que à época cultuado como um Estado mantenedor da ordem. Desde então se está em busca de sua efetivação.<sup>20</sup>

Nem se pode deixar de lembrar que apesar do "projeto de pacificação social" e das mãos fortes do governo, durante os quinze anos da Era Vargas, em que o ditador permaneceu no poder teve de enfrentar inúmeras revoltas, até ser deposto em '45 (dentre outras Revolução constitucionalista de '32, pelos paulistas, intervenções nos estados, tendo inclusive em '37 baixado um decreto fechando todos os partidos políticos). Mister lembrar, da mesma forma, que pela Constituição de '37 o Chefe do Poder Executivo controlava o Poder Judiciário e o Poder Legislativo. O Presidente Getúlio, "pacificador das classes", governou somente por meio de decretos-lei.

O Chefe de Estado tinha, conforme as palavras do Ministro do Trabalho, um "*coração aberto*" a todos os que necessitam de algum lenitivo para as suas dores, de amparo para as suas necessidades. Se fez a apologia de um Estado que protege "*a todos os braços e a todos os cérebros*" e que estaria acima das forças do capital e trabalho, como uma espécie de árbitro ou conciliador, evitando que alguns interesses particulares gerassem situações de antagonismos. Todavia, o que se nota é um Estado burguês, somente preocupado com os interesses do capitalismo, com a aceleração do desenvolvimento industrial capitalista em um Brasil agrário.

Naquele momento histórico se assentou sobre novas bases a matriz do capitalismo no Brasil e, deste modo, o próprio modelo regulatório da tomada da força de trabalho para uma organização produtiva.

A classe trabalhadora, operária insurgente, emerge na industrialização como "massa de manobra" aos desideratos egoísticos políticos do ditador e econômicos da elite capitalista. A "subordinação", no modelo do emprego, é garantida de uma parte pela repressão aos setores mais politizados e intensificação da aproximação paternalista com as classes populares em geral e de outra parte com a adoção de um modelo regulatório que cumpre sete décadas de existência.

Exerceu o controle político, determinando a morte da autonomia dos movimentos sindicais, assegurando ao Estado o papel de controlador político, "amenizador das divergências" entre capital e trabalho. Por outro lado, tentou-se vincular os direitos sociais a uma atuação sindical sob controle, com o objetivo de melhor integrá-la à

---

<sup>20</sup> PARANHOS, Adalberto – *Dialética da dominação*. Campinas: Papirus, 1984. p. 71.

política oficial de controle da classe operária, própria de ditaduras. Não por outro motivo que exatamente na ditadura militar a alteração de parte da Consolidação das Leis do Trabalho, no que se referem os instrumentos normativos da categoria, Convenções Coletivas de Trabalho (ditas contratos coletivos), ganha reforço de esvaziamento dos movimentos dos trabalhadores, com a adoção da eficácia *erga omnes*. Retira qualquer sentido prática o pertencimento a uma organização sindical que represente a categoria por imposição de lei e cuja atuação abrange a todos, sindicalizados ou não.

Agregue-se, ademais, que apenas os sindicatos oficiais eram os tidos e havidos como competentes para postular quaisquer direitos dos trabalhadores; e, por exemplo, somente teria direito a férias o trabalhador sindicalizado em entidade de classe reconhecida pelo Estado. O Estado dito Providência adotou uma *longa manus* que controlava como condição de possibilidade para aquisição e efetivação de direitos “concedidos” pela benesse.

O mito do “provedor” e da “doação” serviu a Getúlio para se manter no poder e serve até hoje como fator de amortização da exploração capitalista, ditadores em distintas abordagens, gerando reflexos na reafirmação de direitos na constituinte de 1988, nos movimentos de resistência ao neoliberalismo. Mesmo combatida e criticada, a Consolidação das Leis do Trabalho, aos 70 anos, é o grito de resistência em prol de um Estado Providência. Certo, nem tudo são flores.

Certo que a democracia política nunca esteve presente ao tempo do surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho e, nem se poderia cogitar a sua adoção no âmbito social e jurídico como pauta para modelos regulatórios do trabalho. Em 1935, por exemplo, a ANL - Aliança Nacional Libertadora teve suas portas encerradas e determinada a prisão de alguns de seus partidários; tinha como programa combater o imperialismo anglo-americano e o fascismo e promovia um discurso “não - alienante” para a classe operária. Medida entendida como necessária eis que a ANL e o partido comunista teriam angariado inúmeros partidários insatisfeitos com o desenvolvimento da Revolução de '30.

O modelo brasileiro das relações de trabalho reproduz a relação de poder ínsita a tomada da força de trabalho pelo capital; na mesma trilha seguem todos as legislações do mundo ocidental capitalista. Afinal, o Direito do Trabalho é “o” Direito Capitalista do Trabalho, reproduzidor da ordem estabelecida. Nada ou muito pouco democrático, se por democracia se entender limitação ao poder e garantias de efetivação das oportunidades conforme direito. Mas quando o direito pela legislação infraconstitucional<sup>21</sup> não regulamenta e, destarte, não assegura a garantia de emprego, tudo se desmancha no ar.

4. Constantemente o Direito do Trabalho é alvo de críticas de todas as ordens; o custo Brasil é muito elevado, instando as empresas a buscarem melhores condições econômicas para seus empreendimentos com minimização dos custos. Os avanços tecnológicos, como teletrabalho, trabalho terceirizado, são exemplos de situações que demonstram à saciedade que a Consolidação das Leis do Trabalho precisa de reformas para se ajustar aos interesses patrimonialísticos do mercado.

---

<sup>21</sup> A garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa é direito constitucionalmente assegurado e previsto no art. 7º, inc.I, da Constituição da República de 1988, mas até o momento não foi regulamentado. Permanece, pelas vozes da doutrina e da jurisprudência o direito potestativo de rescisão contratual; imotivado, trabalhadores permanecem à mercê dos empregadores na busca da manutenção dos seus postos de trabalho.

Em resposta, tem-se que os valores salariais pagos aos trabalhadores brasileiros são bastante inferiores aos praticados em outros países capitalistas. As regulamentações de novas formas de trabalho, tal como teletrabalho, encontram regulamentação na legislação por aplicação analogia ao trabalho em domicílio. A terceirização é fenômeno de precarização que deve ser combatida e não respaldada com regras jurídicas. A preponderância dos interesses deve ser a do trabalho, por seu valor social, como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República e da função social da propriedade (art. 5º, inc. XXIII : a propriedade atenderá a sua função social; art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social).

Seus preceitos são antigos (década de '40) e derivados de um governo ditatorial, mas o mundo do texto é autônomo em relação aos seus autores e espelham no processo de construção hermenêutica de sentido os valores, a visão de mundo e as possibilidades de conhecimento dos intérpretes. Os sentidos não estão dados, nem são apropriados, mas a partir dos textos gráficos são atribuídos. A modernização é empreendimento do processo hermenêutico. A Consolidação das Leis do Trabalho resistiu e se traduz no mundo do trabalho pela negativa dos processos flexibilizantes não por outro motivo senão pelo fato de que já é flexibilizada; o cumprimento /atendimento de suas diretrizes não acarretam consequências financeiras, como por exemplo, tomar 2 (duas) horas extras, o limite legal, ou mais. Em qualquer das hipóteses, por falta de sanção específica, o pagamento se dará da mesma forma, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal. Fica mantida a denúncia vazia dos contratos de trabalho, com o direito potestativo de rescisão imotivada do contrato pelo empregador. A jurisprudência chancela práticas como revistas em trabalhadores para preservação e defesa da propriedade privada. Àqueles que praticam atos faltosos e que serão punidos, inclusive com a rescisão contratual com justa causa não é assegurado o direito de defesa. É um elenco de direitos, mas muito aquém da representação democrática de uma relação jurídica assentada sobre o poder; muito aquém do esperado como expressão de um Estado Providência.

Mas, mais eficaz do que mudar as leis é mudar o homem. Mudar o valor simbólico do trabalho, a construção de sua subjetividade, capturar os seus interesses, introjetar a culpa de não ser 'vendável' como mercadoria, projetar a culpa para terceiro como instrumento de sustentação, fragmentar/pulverizar as relações jurídicas incitando a competitividade/concorrência interna entre trabalhadores e, assim, continuar a ser capitalismo, na exploração dos que nada mais tem do que o próprio corpo para garantia da sua subsistência e de sua família.

Nos traços da substituição de uma racionalidade jurídica da legalidade para adotar uma racionalidade econômica da eficiência, a lei importa pouco. Os comportamentos são ditados pela "lei" da lógica dos custos. A opção por uma ou outra decisão é tomada a partir dos *trade-offs*, levando-se em consideração critérios pautados pela eficiência (custo-benefício); eis o domínio do comportamento humano. Os trabalhadores hoje se sentem como "capital humano", sem se darem conta do contexto desse emprego (Gary Becker, Escola de Chicago).

E a reestruturação produtiva impõe uma modernização representada não somente pela introdução de novas tecnologias no ambiente de trabalho, mas a construção de outro espaço da identidade trabalhadora. O trabalhador não mais é representado como o sujeito que

“tende a fazer cera” como sugeria F. Taylor, mas alguém criativo, responsável, pró-ativo, comprometido com os interesses do empreendimento, verdadeiro “capital humano”.

Não existem mais empregados, mas colaboradores do capital, revelação de um processo de captura da subjetividade trabalhadora, que dificulta a percepção da identidade de classe. Não existem mais chefes, diretores, supervisores; deve-se cooperar com os líderes.

Nas múltiplas formas jurídicas de tomar trabalho, antes adstritas a uma dicotomia trabalho autônomo/subordinado, hoje gravitam, em um processo de fragmentação das relações jurídicas no mercado de trabalho, estagiários, trabalhadores temporários, cooperados, autônomos, eventuais, pequenos empreendedores, terceirizados, dentre outros, na disputa pela “efetivação” em um emprego. Sortudos. O desejo dominante é o de ser explorado, abandonando o exército de reserva, assoberbado de desempregados. Sorte não estar nos não empregáveis, *lumpen proletariado*, a quem não resta nem o sonho do trabalho subordinado.

O trabalho, no valor simbólico da sociedade não mais é aquele do modelo central do emprego, mas o empreendedorismo. Você S.A. Paga-se menos tributo. Afinal, todos demandam, mas ninguém quer contribuir. Sobram os funcionários públicos, ou os empregados, chamados a assumir a conta; afinal, o processo de “pasteurização” do mal do capital chegou a seu ápice. Em meio a crise, toda condescendência ao capital, todo rigor ao trabalho, chamado a consentir com o sacrifício.

E a culpa? Culpa de não ter podido manter o emprego, assumido pelo empregado. Culpa das condições precárias é sempre do outro, do desemprego, do concorrente, dos países periféricos de capitalismo tardio sem proteção ao emprego, da crise.

Não se quer benesse, doação, concessão. Não se quer um pai, ou uma mãe na forma de Estado. Se quer reconhecimento da luta de cada um pela sobrevivência. Se quer espaço para externalizar os interesses próprios do trabalho.

Demanda-se espaço democrático na relação jurídica de trabalho, a implementação de um efetivo Estado Providência; sobretudo demanda-se responsabilidade, para com o futuro da humanidade.

Nos projetos desenvolvimentistas, demanda-se a universalização dos direitos fundamentais sociais, cuja concretização impõe a adoção de limites à apropriação privada de recursos orçamentários pelos mais espertos e ágeis, embora não possa ser obstaculizada sob o argumento justificador de que representa um “custo”; bem como insta à convocação para atendimento dos deveres fundamentais como resultado da responsabilidade solidária na construção de uma sociedade mais igualitária e justa.

Demanda-se um Estado que garanta a efetiva participação igualitária de todos os cidadãos na distribuição dos recursos orçamentários para concretização dos direitos fundamentais prestacionais por meio de políticas públicas universalistas, evitando a participação privilegiada de alguns, mais ágeis e rejeitando a adoção de um modelo de mercado pretensamente em concorrência perfeita.

Demanda-se Estado. E, certamente, muito mais do que alguma Providência.